379R1225

Nº L 155/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 22. 6. 79

REGULAMENTO (CEE) Nº 1225/79 DA COMISSÃO

de 20 de Junho de 1979

que altera o Regulamento (CEE) nº 3353/75 que instaura uma fiscalização comunitária das importações de certas plantas vivas e de certos produtos da floricultura originários de diversos países

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 926/79 do Conselho, de 8 de Maio de 1979, relativo ao regime comum aplicável às importações (1) e, nomeadamente, o seu Título III,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 925/79 do Conselho, de 8 de Maio de 1979, relativo ao regime comum aplicável às importações de países de comércio de Estado (2) e, nomeadamente, o nº 1, alíneas a), b) e c) do seu artigo 6º, após consulta no âmbito do comité previsto no artigo 5º dos citados regulamentos,

Considerando que, pelo regulamento (CEE) nº 3353/75 (3), a Comissão instituiu uma fiscalização comunitária das importações de certas plantas vivas e de certos produtos da floricultura;

Considerando que, nos termos do citado regulamento o documento de importação requerido para fins de fiscalização podia ser utilizado no máximo durante um período de três meses a contar do dia em que foi emitido ou visado;

Considerando que a experiência adquirida aquando da aplicação da fiscalização mostrou que, tendo em conta o seu prazo de validade relativamente longo, este documento não permitia uma previsão exacta das importações efectivamente realizadas;

Considerando que convém, em consequência, para melhorar esta previsão, reduzir a duração de validade do documento de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3353/75 passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da fiscalização prévia das importações em questão, a colocação em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º é subordinada à apresentação de um documento de importação. O documento é emitido ou visado pelos Estados-membros. Pode ser utilizado num período de 6 semanas a contar do dia em que foi emitido ou visado.

Quando o documento reveste a forma de uma autorização de importação, esta não pode ser oposta à aplicação de medidas de salvaguarda que sejam instauradas de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3279/75 do Conselho.»

Artigo 2º

O presente regulamento não afecta o prazo de validade dos documentos de importação emitidos ou visados antes da sua entrada em vigor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no décimo quinto dia posterior ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Junho de 1979.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

(1) JO nº L 131 de 29. 5. 1979, p. 15.
(2) JO nº L 131 de 29. 5. 1979, p. 1.
(3) JO nº L 330 de 24. 12. 1975, p. 29.